



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

UMA QUEIXA DE SARA MARIA FREITAS DUARTE
CONTRA O JORNAL ESTUDANTIL "VIDA ACADÉMICA"
(Aprovada na reunião plenária de 26.JAN.95)

I - FACTOS

I.1 - Sara Maria Freitas Duarte, ecónoma na Escola Secundária Padre Jerónimo Emiliano de Andrade, em Angra do Heroísmo, queixou-se junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), relativamente ao teor de textos insertos nos números 4 e 6 do jornal estudantil local "Vida Académica", que, segundo alega, se lhe referem directamente, em termos ofensivos da sua honra e dignidade.

I.2 - Tais atitudes do citado jornal foram objecto de participação da queixosa ao presidente do Conselho Directivo da Escola e ao Director Regional da Educação, da Região Autónoma dos Açores.

I.3 - Sobre o assunto recebeu Sara Freitas Duarte os seguintes esclarecimentos:

- O Presidente do Conselho Directivo informou que "não tem utilizado, em relação ao Jornal, qualquer tipo de censura, nem antes nem depois da publicação". No entanto, "não apoia nem a linguagem menos própria de um estabelecimento de educação, que por vezes aparece no jornal", nem artigos que ofendam a pessoa humana. A propósito do texto que motivou a queixa de Sara Duarte, salientou este ponto de vista junto da direcção do jornal.

Simultaneamente, chamou a atenção da queixosa para o facto de o jornal ter a sua própria direcção, constituída "por pessoas maiores e responsáveis pelos seus actos", pelo que Sara Duarte dispõe da faculdade de lhe exigir uma reparação através dos "mecanismos que achar mais convenientes".

- A Direcção Regional da Educação fez saber, por seu lado, que a situação em causa está a ser "objecto de análise", podendo no entanto a queixosa "recorrer à via judicial, aquela que é adequada a uma eventual reparação de interesses jurídicos penalmente protegidos".

./.

1647



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

I.4 - Em 28 de Novembro de 1994, a AACS deu conhecimento à directora do jornal do teor da queixa, solicitando, sem qualquer resultado, a sua apreciação.

I.5 - Em 27 de Dezembro de 1994, a AACS obteve do Núcleo de Registo dos Órgãos de Comunicação Social da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, a indicação de que o jornal "Vida Académica" não se encontrava registado.

II - ANÁLISE

II.1 - Antes de se pronunciar sobre os aspectos substanciais da presente queixa, a Alta Autoridade para a Comunicação Social tem, forçosamente, de apurar se o jornal "Vida Académica" pode ser considerado um órgão de "imprensa", nos termos e para os efeitos estabelecidos na respectiva Lei (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro), a fim de estabelecer qual a competência da AACS para apreciar a questão colocada.

II.2 - A definição de "imprensa", que vem expressa no artigo 2º dessa Lei, exclui dessa designação "os impressos oficiais" e os "correntemente utilizados nas relações sociais". Porém, a simplicidade conceptual das exclusões constantes deste preceito legal é meramente aparente.

II.3 - Com efeito, a Lei de Imprensa enuncia também um catálogo de exigências para os órgãos sujeitos à sua tutela - que se encontram disseminadas por várias passagens do seu articulado, nomeadamente, nos números 2 e 7 do artigo 2º, 4 do artigo 3º, 1 do artigo 5º e 2 e 4 do artigo 10º - que são elementos integradores do conceito de "imprensa" e, portanto, essenciais ao entendimento do conteúdo da respectiva definição legal.

Da conjugação destes normativos resulta claramente que a Lei de Imprensa se destina a ser aplicada relativamente a publicações que disponham de uma estrutura organizacional mínima; de responsáveis a quem possa, pelo menos, ser atribuída a equiparação a jornalista (condição para lhes ser exigido o cumprimento do respectivo Estatuto e as regras que eticamente caracterizam e enquadram o exercício da profissão); estejam em condições de respeitar os princípios deontológicos da imprensa e cuja circulação não se circunscreva a um círculo restrito e pré-determinado de leitores.

./.

1648



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

Da leitura dos exemplares enviados a esta Alta Autoridade é possível concluir que este periódico não contém os traços definidores essenciais para a sua caracterização como órgão de "imprensa" nos termos da respectiva Lei, antes surgindo com os contornos de uma actividade circum-escolar, no âmbito do projecto pedagógico da Escola, assessorada por dois dos seus professores, destinado a ser lido por quem mantenha uma especial relação de proximidade e afectividade com a Escola, dirigido e escrito pelos seus alunos, isto é, que o mesmo não se encontra sob a directa tutela da Lei de Imprensa.

II.4 - Este sentido interpretativo do artigo 2º da Lei de Imprensa encontra suporte doutrinário no Relatório da Comissão que elaborou o Projecto de Lei de Imprensa.

Com efeito, no que respeita à explicitação do conteúdo da Lei e das opções relativas à proposta de redacção final, afirma-se, nesse documento, que ficam excluídos da noção de imprensa "os impressos utilizados nas relações comerciais das empresas, os boletins internos de associações desportivas, culturais e estudantis, prospectos turísticos, jornais de empresa, circulares aos sócios de associações e outros documentos de circulação tida por privada".

A Comissão recorda, a propósito, que já a Lei de 1971 definia "imprensa" como "toda a reprodução gráfica de textos ou imagens destinados ao conhecimento público", considerando que "no presente projecto esta definição é melhorada e toma uma forma sintética".

II.5 - Ao considerar que o jornal estudantil "Vida Académica", publicação dos alunos da Escola Secundária Padre Jerónimo Emiliano de Andrade, em Angra do Heroísmo, não pode estar sujeito à tutela da Lei de Imprensa, nem aos seus redactores se poderão assacar responsabilidades decorrentes do quadro normativo estabelecido pelo Estatuto dos Jornalistas (Lei nº 72/69, de 20 de Setembro), a Alta Autoridade para a Comunicação Social reconhece, implicitamente, não ser a instância apropriada para apreciar os fundamentos da presente queixa.

./.

1649



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

II.6 - No entanto, a AACS não é alheia ao significado e actualidade da problemática suscitada por este caso: a eventualidade de o direito constitucional ao bom nome e reputação poder ter sido ofendido pelo exercício de outro direito de igual dignidade, o direito à informação.

Por entender que a reflexão em torno da dinâmica dos direitos fundamentais e dos problemas levantados pela complexidade do seu relacionamento pode ser um importante elemento vivificador da consciência cívica e enriquecedor da formação cultural e tendo ainda em atenção que a abordagem das questões multifacetadas do direito à informação, no âmbito das actividades circum-escolares, não só poderia ajudar a superar o presente conflito como constituiria um contributo útil para a acentuação do sentido de responsabilidade social de quem se envolve na feitura do jornal escolar, a AACS, no caso de o Conselho Directivo pretender integrar esta sugestão na prática pedagógica da Escola, manifesta a sua disponibilidade para dar a colaboração que for julgada útil.

III - CONCLUSÃO

III.1 - Relativamente a uma queixa de Sara Maria Freitas Duarte contra o jornal estudantil "Vida Académica", da Escola Secundária Padre Jerónimo Emiliano de Andrade, de Angra do Heroísmo, por ter publicado, nos números 4 e 6, matéria que considera ofensiva da sua dignidade, a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), tendo em consideração a natureza, características e limites da difusão dessa publicação e o disposto no artigo 2º da Lei de Imprensa, delibera:

- que o jornal estudantil "Vida Académica" não se encontra sob a tutela da Lei de Imprensa, razão pela qual a AACS não tem competência para apreciar os fundamentos da queixa.

III.2 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social disponibiliza-se, no entanto, para participar em iniciativas que o Conselho Directivo da Escola entenda promover, no âmbito circum-escolar, em que se abordem as questões suscitadas pelo exercício do direito à informação e seu relacionamento com outros direitos fundamentais.

./.

1650



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

III.3 - A possibilidade de, no presente caso, Sara Freitas Duarte obter a reparação dos bens jurídicos penalmente protegidos só pode ser assegurada pelo recurso à via judicial.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Torquato da Luz, Artur Portela, José Garibaldi, Cristina Figueiredo, Beltrão de Carvalho e Aventino Teixeira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 26 de Janeiro de 1995

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz Conselheiro

/AM

1651